

**Processo n.:** @APE 19/00602129

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de João Marcos Bergamini

**Responsável:** Eliane Grossl Deretti

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 352/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1** Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de João Marcos Bergamini, da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de Terapeuta, matrícula n. 2606902, CPF n. 076.609.109-06, consubstanciado na Portaria n. 07/95, de 11/12/1995, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades descritas a seguir:

**1.1.** Ausência de juntada, nos autos, de memória de cálculo dos proventos da inatividade, bem como de demonstrativo de cálculo da percepção de gratificações, de vantagens pessoais e de adicionais incorporáveis na forma da lei (triênios/agregações), para fins de aposentadoria, conforme art. 76, IV, da Resolução n. TC-16/1994;

**1.2.** Ausência de Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo INSS, com fito de comprovar a averbação do tempo laborado no período de 1º/09/1964 a 30/06/1969, conforme demonstrativo de f. 100, contrariando o art. 76, II, “c”, da Resolução n. TC-16/1994;

**1.3.** Ausência de comprovação de serviço público municipal exercido pelo servidor junto à Câmara Municipal de Mafra no período de 05/11/1968 a 31/12/1981, conforme art. 76, II, “b”, da Resolução n. TC-16/1994;

**1.4.** Ausência de esclarecimento quanto ao tempo referente às licenças-prêmio não usufruídas, apresentando os períodos, o cálculo e a legislação autorizativa que possibilitasse a contagem de tempo ficto pretendido, conforme art. 76, II, “d” e “e”, da Resolução n. TC-16/1994; e

**1.5.** Concessão de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais sem o preenchimento do requisito do tempo de contribuição, em desconformidade com o art. 40, III, “a”, com redação original, da Constituição Federal.

**2.** Determinar ao **Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM**:

**2.1.** a adoção de providências necessárias, com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 07/95, de 11/12/1995);

**2.2.** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e de implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou que interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da referida lei.

**3.** Alertar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via

administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

**Ata n.:** 6/2024

**Data da Sessão:** 28/02/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC